SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285150 - BA (2026/0226185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial é requisito objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, em caso de descumprimento, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. A Corte Especial firmou que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, devendo ser atacada em sua integralidade.

2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula n. 7 do STJ à pretensão absolutória e ao pleito de redimensionamento da pena.

3. A decisão monocrática agravada explicitou a exigência de ataque efetivo aos óbices de admissibilidade, ressaltando que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. O agravo em recurso especial subjacente limitou-se a desenvolver teses abstratas sobre a distinção entre reexame e revaloração, sem vinculação concreta às premissas do acórdão recorrido, afirmando genericamente que não pretende o reexame da prova, sem confronto analítico ponto a ponto com os fundamentos da inadmissibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60704063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ed01c675-3dac-42ca-b122-d2ebb32fe3b8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704063 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: ed01c675-3dac-42ca-b122-d2ebb32fe3b8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285150 - BA (2026/0226185-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUAN DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial é requisito objetivo de admissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, atraindo, em caso de descumprimento, a incidência da Súmula n. 182 do STJ. A Corte Especial firmou que a decisão de inadmissão possui dispositivo único, devendo ser atacada em sua integralidade.

2. No caso, o Tribunal de origem aplicou a Súmula n. 7 do STJ à pretensão absolutória e ao pleito de redimensionamento da pena.

3. A decisão monocrática agravada explicitou a exigência de ataque efetivo aos óbices de admissibilidade, ressaltando que a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

4. O agravo em recurso especial subjacente limitou-se a desenvolver teses abstratas sobre a distinção entre reexame e revaloração, sem vinculação concreta às premissas do acórdão recorrido, afirmando genericamente que não pretende o reexame da prova, sem confronto analítico ponto a ponto com os fundamentos da inadmissibilidade.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60704145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 7d468fe5-6be4-4853-917e-671415bf1bd0

Trata-se de agravo regimental interposto por LUAN DOUGLAS SANTOS DA SILVA contra a decisão de fls. 318-319, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante aponta o desacerto da decisão recorrida, sustentando que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente o único fundamento utilizado na origem (Súmula n. 7 do STJ), porquanto suas teses envolveriam revaloração jurídica, e não reexame do conjunto fático-probatório.

Aduz, ainda, que a Súmula n. 182 do STJ teria origem no processo civil e não deveria ser aplicada de forma automática em matéria penal, devendo prevalecer o princípio da primazia do julgamento de mérito.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento e provimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 339-344 com o pedido de não conhecimento do agravo regimental e, caso dele se conheça, pelo desprovimento.

O Ministério Público Federal manifestou-se, no parecer de fls. 359-364, pelo conhecimento e desprovimento do agravo regimental, destacando que “a reprodução de conceitos doutrinários sobre reexame e revaloração, desacompanhada da indicação precisa das premissas que seriam incontroversas e da demonstração de como delas decorreria a solução jurídica pretendida, não atende ao princípio da dialeticidade recursal”.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão recorrida.

A decisão de inadmissibilidade do recurso especial pelo Tribunal de origem aplicou a Súmula n. 7 do STJ às duas pretensões deduzidas (absolvição por insuficiência probatória e elevação da fração da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006). Do *decisum* extrai-se: “Assim, o pleito do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido […] demandaria, necessariamente, a indevida incursão no acervo fático-probatório […] Súmula 7, do Superior Tribunal

Documento eletrônico VDA60704145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 7d468fe5-6be4-4853-917e-671415bf1bd0

de Justiça” (fl. 282). E, quanto ao redutor do tráfico privilegiado: “A revisão da compreensão a que chegou o acórdão recorrido pressupõe reexame de prova, providência inadequada na instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ” (fl. 284).

Nessas hipóteses, segundo o princípio da dialeticidade e o art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, incumbia ao agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar, de forma específica, individualizada e concreta, por que cada óbice aplicado (Súmula n. 7 do STJ em cada capítulo) não se sustentaria sem reexame de provas, indicando as premissas fáticas incontroversas e a razão jurídica apta a permitir apenas revaloração. A decisão monocrática impugnada explicitou exatamente essa exigência: “A impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas […] sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ” (fl. 319).

O agravo em recurso especial subjacente, entretanto, limitou-se a teses abstratas sobre a distinção entre reexame e revaloração, sem vinculação concreta aos fundamentos específicos da inadmissibilidade. A peça afirmou genericamente: “O Recurso Especial cuja admissão se busca com o presente Agravo não pretende o reexame da prova, buscando apenas discutir as questões legais acerca da valoração probatória” (fl. 300). E reproduziu doutrina e precedentes sem realizar o confronto analítico ponto a ponto com as premissas do acórdão de origem.

A propósito, o parecer ministerial é claro: “A parte agravante deveria, portanto, demonstrar especificamente, em relação a cada capítulo do recurso especial, por que a solução pretendida prescindiria do reexame do conjunto fático-probatório […] As razões do agravo em recurso especial […] limitaram-se a identificar a incidência da Súmula 7/STJ e a desenvolver considerações abstratas sobre a distinção entre reexame e revaloração da prova” (fl. 361). E conclui: “A reprodução de conceitos doutrinários […] não atende ao princípio da dialeticidade recursal” (fl. 362).

A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissão. Confira-se: “A decisão de inadmissão do recurso especial possui dispositivo único […] incumbindo à parte agravante infirmar todos os seus fundamentos, não sendo admitida impugnação parcial” (EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe de

Documento eletrônico VDA60704145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 7d468fe5-6be4-4853-917e-671415bf1bd0

30/11/2018, citado na decisão monocrática, fl. 319). Em reforço, a Quinta Turma assentou: “A parte agravante deve impugnar, de forma específica, individualizada, concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ” (AgRg no AREsp n. 3.118.036/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJe de 22/4/2026).

No ponto, a alegação subsidiária de incompatibilidade da Súmula n. 182 do STJ com a seara penal não procede. O parecer do MPF registrou: “A natureza penal da causa não dispensa o cumprimento dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal […] O próprio Superior Tribunal de Justiça aplica reiteradamente a Súmula 182/STJ aos agravos em recurso especial de natureza criminal” (fl. 364).

Em suma, o agravo em recurso especial não impugnou, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, atraindo a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Assim, correta a decisão que não conheceu do AREsp.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:53
Código de Controle do Documento: 7d468fe5-6be4-4853-917e-671415bf1bd0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0226185-1

AgRg no AREsp 3.285.150 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80545228020248050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUAN DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN DOUGLAS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:11:52
Código de Controle do Documento: 183312A5-7D49-43F9-9A39-F5F72EB75FE9